

DECRETO

A Governadora do Estado RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ANA PAULA RODRIGUES PENA para exercer o cargo em comissão de Secretária de Diretoria, código GEP-DAS-011.1, com lotação na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará, a contar de 2 de agosto de 2010. PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JULHO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O N º 2.356, DE 23 DE JUNHO DE 2010*

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis e benfeitorias que menciona, situados no Município de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

A Governadora do Estado DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e Considerando que constitui meta prioritária do Governo a implementação de medidas administrativas e projetos voltados ao desenvolvimento urbano do Estado;

Considerando a necessidade de execução do Projeto Ação Metrópole, que visa garantir um sistema viário integrado de transporte na Região Metropolitana de Belém;

Considerando a necessidade de se prover a infraestrutura de trânsito e transporte, para o melhoramento da mobilidade na Região Metropolitana de Belém e, nesse contexto, garantir a execução das obras que visam o prolongamento da Avenida João Paulo II,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, os imóveis e as benfeitorias localizadas na faixa de domínio da Avenida João Paulo II, trecho compreendido entre a Passagem Mariano e o Parque Ambiental, no Bairro Castanheira, possuindo as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas a seguir mencionadas:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-1, de coordenadas N 9.843.992,598 m. e E 785.977,559 m., situado no limite com PARQUE AMBIENTAL DE BELÉM, deste, segue com azimute de 235º05’24” e distância de 6,58 m., confrontando neste trecho com PARQUE AMBIENTAL DE BELÉM até o vértice M-2, de coordenadas N 9.843.988,830 m. e E 785.972,161 m.; deste, segue com azimute de 151º53’40” e distância de 10,94 m., confrontando neste trecho com PARQUE AMBIENTAL DE BELÉM até o vértice M-3, de coordenadas N 9.843.979,182 m. e E 785.977,313 m.; deste, segue com azimute de 239º33’04” e distância de 10,00 m., confrontando neste trecho com PARQUE AMBIENTAL DE BELÉM até o vértice M-4, de coordenadas N 9.843.974,113 m. e E 785.968,691 m.; deste, segue com azimute de 146º49’13” e distância de 30,16 m., confrontando neste trecho com PARQUE AMBIENTAL DE BELÉM até o vértice M-5, de coordenadas N 9.843.948,871 m. e E 785.985,197 m.; deste, segue com azimute de 232º53’31” e distância de 1,33 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-6, de coordenadas N 9.843.948,067 m. e E 785.984,134 m.; deste, segue com azimute de 247º39’50” e distância de 5,63 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-7, de coordenadas N 9.843.945,926 m. e E 785.978,923 m.; deste, segue com azimute de 234º17’40” e distância de 2,00 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-8, de coordenadas N 9.843.944,759 m. e E 785.977,299 m.; deste, segue com azimute de 281º28’28” e distância de 4,08 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-9, de coordenadas N 9.843.945,570 m. e E 785.973,303 m.; deste, segue com azimute de 238º39’12” e distância de 152,27 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-10, de coordenadas N 9.843.866,357 m. e E 785.843,259 m.; deste, segue com azimute de 193º39’13” e distância de 4,24 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-11, de coordenadas N 9.843.862,235 m. e E 785.842,258 m.; deste, segue com azimute de 238º39’16” e distância de 2,00 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-12, de coordenadas N 9.843.861,194 m. e E 785.840,550 m.; deste, segue com azimute de 328º39’12” e distância de 44,00 m., confrontando neste trecho com PASSAGEM MARIANO até o vértice M-13, de coordenadas N 9.843.898,772 m. e E 785.817,660m.; deste, segue com azimute de 58º39’16” e distância de 2,00 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-14, de coordenadas N 9.843.899,812 m. e E 785.819,368 m.; deste, segue com azimute de 103º39’14” e distância de 4,24 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice

M-15, de coordenadas N 9.843.898,811 m. e E 785.823,491 m.; deste, segue com azimute de 58º39’12” e distância de 78,82 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-16, de coordenadas N 9.843.939,815 m. e E 785.890,807 m.; deste, segue com azimute de 11º17’56” e distância de 4,41 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-17, de coordenadas N 9.843.944,143 m. e E 785.891,672 m.; deste, segue com azimute de 53º56’58” e distância de 2,00 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-18, de coordenadas N 9.843.945,320 m. e E 785.893,289 m.; deste, segue com azimute de 65º22’25” e distância de 5,58 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-19, de coordenadas N 9.843.947,644 m. e E 785.898,360 m.; deste, segue com azimute de 55º52’20” e distância de 2,00 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-20, de coordenadas N 9.843.948,766 m. e E 785.900,016 m.; deste, segue com azimute de 102º15’47” e distância de 4,14 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-21, de coordenadas N 9.843.947,887 m. e E 785.904,060 m.; deste, segue com azimute de 58º39’12” e distância de 55,01 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-22, de coordenadas N 9.843.976,505 m. e E 785.951,042 m.; deste, segue com azimute de 12º29’49” e distância de 4,33 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-23, de coordenadas N 9.843.980,730 m. e E 785.951,979 m.; deste, segue com azimute de 56º20’27” e distância de 2,00 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-24, de coordenadas N 9.843.981,839 m. e E 785.953,643 m.; deste, segue com azimute de 63º16’16” e distância de 5,32 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-25, de coordenadas N 9.843.984,230 m. e E 785.958,392 m.; deste, segue com azimute de 56º03’38” e distância de 2,00 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-26, de coordenadas N 9.843.985,346 m. e E 785.960,051 m.; deste, segue com azimute de 102º21’21” e distância de 4,15 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-27, de coordenadas N 9.843.984,459 m. e E 785.964,100 m.; deste, segue com azimute de 58º50’22” e distância de 15,73 m., confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO até o vértice M-1, de coordenadas N 9.843.992,598 m. e E 785.977,559 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de BELÉM - SAT - 93620, de coordenadas E 782.411,708 e N 9.844.170,445 e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51º WGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.”

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizada a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fulcro no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, e alterações supervenientes ocorridas em face de edição do Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, todas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos do Tesouro Estadual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

* **Republikado por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 31.695 de 25-6-2010.**

D E C R E T O N º 2.421, DE 20 DE JULHO DE 2010

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

A Governadora do Estado DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista os Convênios ICMS e Ajustes SINIEF aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado

pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º do art. 182-B:

“§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios n.º 57/95, de 28 de junho de 1995, e 96/09, de 11 de dezembro de 2009, e legislação superveniente.”

II - o art. 182-T:

“Art. 182-T. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas nesta Subseção deverão ser observadas as disposições constantes do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no *caput*.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o *caput* deverá observar as disposições constantes do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.”

III - o § 1º do art. 225-D:

“§ 1º O contribuinte credenciado para a emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, e 96/09, de 11 de dezembro de 2009, e legislação superveniente.”

IV - o art. 225-T:

“Art. 225-T. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas nesta seção deverão ser observadas as disposições constantes do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no *caput*.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o *caput* deverá observar as disposições constantes do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.”

V - o título do Capítulo VII do Título II do Livro Primeiro:

“CAPÍTULO VII

DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS”

VI - o art. 390:

“Art. 390. A SEFA poderá autorizar o contribuinte, denominado impressor autônomo de documentos fiscais, a realizar simultaneamente a impressão e a emissão de documentos fiscais.

§ 1º O impressor autônomo de documentos fiscais deverá solicitar, ao Fisco, regime especial, para fazer uso da faculdade prevista neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de contribuinte do IPI, este deverá comunicar a adoção do sistema de impressão à Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

□VII - o art. 391:

“Art. 391. A impressão de que trata o artigo anterior fica condicionada à utilização do Formulário de Segurança - Impressor Autônomo (FS-IA) de que trata o Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009 e o Capítulo VII-A.

Parágrafo único. A concessão da Autorização de Aquisição prevista no Convênio ICMS 96/09 (PAFS) deverá preceder a correspondente Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), a qual habilitará o contribuinte a realizar a impressão e emissão simultânea de que trata o art. art. 390.”

□VIII - o art. 392:

“Art. 392. O impressor autônomo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata o art. 390, utilizando o FS-IA, em ordem sequencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II - imprimir, utilizando código de barras, em todas as vias do documento fiscal, conforme leiaute constante no Anexo XII, os seguintes dados:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicador da operação sujeita ao regime de substituição tributária.”

IX - o art. 394:

“Art. 394. O impressor autônomo fica obrigado ao uso